

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10980/003.452/93-92

SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.769

RECURSO Nº 86.107 - IRPF - EX.º DE 1992

RECORRENTE - JOAO PORCIDES

RECORRIDA - D.R.F. em CURITIBA - PR
R.C.G.

IRPF - RESTITUIÇÃO - ISENÇÃO AOS MAIORES DE 65 ANOS - Ao contribuinte com mais de 65 anos cabe deduzir do imposto a pagar a parcela isenta (art. 22 - inciso XXIII do RIR/80).

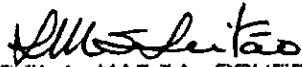
IR FONTE - Constatado que a fonte pagadora não considerou, no cálculo do imposto, a parcela de isenção a que o contribuinte com mais de 65 anos tem direito, cabe a restituição.

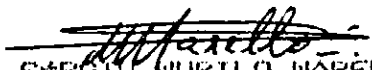
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO PORCIDES

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de Outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


SÉRGIO MURILLO MARELLLO - RELATOR


VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994 FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10980/003.452/93-92

RECURSO Nº: 86.107

ACÓRDÃO Nº: 104-11.769

RECORRENTE: JOÃO PORCIDES

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte JOÃO PORCIDES, CPF Nº 002.355.129-15, pleiteou a restituição do valor de 534,26 UFIR recolhido a maior no IRPF referente à sua declaração do exercício de 1992, ano base 1991. O imposto foi retido a maior em virtude do não exercício da prerrogativa da isenção concedida a maior de 65 anos, tanto no rendimento declarado quanto nos valores retidos pela fonte pagadora.

O requerente anexou cópia do comprovante de rendimentos à fls. 03, cópia da DIRPF à fls. 2, 4 e 5, e cópias dos contracheques salariais.

A decisão de fls. 12 foi favorável ao interessado, resultando cálculo no valor total de 309,17 UFIR a ser restituído. A DRF Curitiba - PR, no entanto, não incluiu nesse cálculo o pleito de restituição sobre o 13º salário, por considerar que "o valor do IRPF sobre o 13º salário não é compensável, visto tratar-se de rendimentos de tributação exclusiva" (fls. 12).

Irresignado, o requerente recorre à fls. 23, reiterando o pleito de restituição sobre 13º salário, com base no art. 165 do Código Tributário Nacional, e elabora minuta de cálculo dos valores pleiteados. Nada mais aduziu aos autos.



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/003.452/93-92

ACÓRDÃO Nº: 104-11.769

V O T O

Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO, Relator.

O recurso hierárquico preenche os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme já expendido na peça vestibular, o assunto envolve questão meramente material.

A restituição pleiteada envolve o imposto pago a maior conforme a declaração de rendimentos e o desconto a maior retido pela fonte pagadora, tendo em vista que o requerente tem mais de 65 anos e não foi observada a isenção prevista em lei para tais casos.

O pleito foi provido pela DRF B. Horizonte no que tange ao imposto declarado, sendo emitido o direito creditório em nome do interessado no valor de 509,17 UFIR. Foi denegada a parcela de restituição relativa ao imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário, por entender a repartição que o IRRF sobre o 13º não é compensável, mas rendimento de tributação exclusiva.

 Eis o busilis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10980/003.452/93-92

ACORDÃO Nº: 104-11.769

O imposto de renda retido na fonte deve, pois, ser tratado à parte daquele apurado na declaração, e os autos comprovam que o requerente declarou o 13º salário como rendimento sujeito à tributação exclusiva, na linha 02, item 04 da DIRPF do exercício de 1992, ano base 1991. Não houve portanto, qualquer compensação desse valor com o imposto declarado.

Por outro lado, verifica-se que o requerente tem razão quanto ao pedido de restituição do imposto de renda na fonte retido a maior, conforme segue:

Rendimento bruto	Cr\$ 807.547,00
(13º salário)	
(-) dedução/isenção p/ maior 65 anos (1.000 UFIR)	Cr\$ 250.000,00
(-) dedução INSS e 01 dependente	Cr\$ 84.603,00 fls. 3)
Base de Cálculo	Cr\$ 472.944,00
Alíquota de 10%	Cr\$ 47.294,40
(-) Parcela a Deduzir	<u>Cr\$ 25.000,00</u>
IRFonte devido	Cr\$ 22.294,40
IRFonte pago	Cr\$ 47.294,00
(-) IRFonte devido	<u>Cr\$ 22.294,00</u>
Imposto Renda na Fonte Retido a maior	Cr\$ 25.000,00

Desse modo observa-se que os cálculos do recorrente estão rigorosamente corretos, e por justa razão lhe



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/003.452/93-92

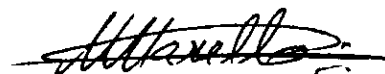
ACÓRDAO Nº: 104-11.769

assiste o direito à restituição da parte do imposto de renda retido na fonte a maior, e que corresponde em UFIR ao valor de Cr\$ 25.000,00.

Neste sentido, deve ser dado provimento integral ao recurso interposto.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 19 de Outubro de 1994



SÉRGIO MURILO MARELLO

--

RELATOR